ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: ANÁLISE DE POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Educação e Promoção Social visando a contração contratação de seguro para dois ônibus escolares da frota da Secretaria Municipal, contratação esta que de acordo com a Secretaria é emergencial pelos motivos abaixo expostos:

1. Ambos os ônibus trafegam pela malha viária de Doutor Pedrinho com crianças, adolescentes e profissionais da Educação, tanto da rede municipal como da rede estadual de ensino, todos sob a responsabilidade civil do Município, e em caso de acidente de trânsito, o prejuízo financeiro decorrente de danos pessoais e materiais pode ser de proporções incalculáveis;

2. A necessidade de celeridade na contratação da empresa para a contratação do seguro, pois não afim de se extirpar com a maior brevidade possível os riscos previstos no item 1.

3. A exigência do FNDE – Programa Caminhos da Escola que os referidos veículos trafeguem devidamente segurados.

PARECER

É notório que a realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei nº8.666/93 de Dispensa e de Inexigibilidade. A licitação pode ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse público específico são enquadráveis nas previsões do art. 24 da Lei nº8.666/93. Aduz o art. 24, inciso IV da Lei nº8.666/93:

*“nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimentos de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos e ou outros bens, públicos e particulares e somente para bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.”*

Considera-se como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do Administrador ou falta de planejamento. Já por calamidade pública, entendam-se aquelas desgraças que atingem, de repente, grande número de cidadãos, como, por exemplo, podemos citar a seca, as inundações, enxurradas, desabamentos, peste, guerra, incêndio, terremoto, vendaval.

O ínclito Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar o referido dispositivo, cujo entendimento é compartilhado pela doutrina dominante, afirma que:

*“Já na vigência da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União definiu que: ´além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da nº Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizados no art. 24, inciso IV, da mesma lei:*

*a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;*

*a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida das pessoas;*

*a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;*

*a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.”*

Consoante o renomado Professor Marçal Justen Filho, para a caracterização dessa hipótese de dispensa de licitação é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco. O Tribunal de Contas da União tem mantido o posicionamento de que é cabível a dispensa de licitação:

*Dispensa – emergência*

*TCU decidiu: “a urgência de atendimento para a dispensa de licitação é aquela qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos ou outros bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto.” (Fonte: TCU. Processo nº 009.248/94-3. Decisão nº347/1994 – Plenário e TCU - Processo nº 500.296/96-0. Decisão nº 820/1996- Plenário).”*

*“Emergência – calamidade pública*

*Nota : o TCU decidiu em resposta a consulta, que é dispensável a licitação no caso de calamidade pública desde que observados os artigos 24, IV, e 26 da Lei nº8.666/93, bem como os pressupostos estabelecidos em caráter normativo na Decisão nº 347/94 e ainda, a observância do Decreto federal nº895/93, justificativa da escolha do fornecedor (capacidade técnica). Fonte: TCU. Processo nº929.114/98-1. Decisão nº 627/1999 – Plenário”.*

Assim, o Estatuto de Licitações permite, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

No caso em comento, a situação de emergência está plenamente comprovada, uma vez que está clara a necessidade de celeridade na contratação da empresa para a contratação de seguro, visto que não é razoável que o Município os usuários do transporte fiquem sujeitos aos riscos decorrentes do tráfego diário de ônibus escolares transportando crianças e adolescentes sem seguro.

Outro fator que também caracteriza a situação de emergência é a imposição do FNDE – Programa Caminhos da Escola, que exige os veículos trafeguem devidamente segurados, devendo o Município atender a esta exigência o mais brevemente possível.

Assim, considerando que a contratação do serviço pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra nas hipóteses do art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, opino pela contratação direta do serviço, que deverá ocorrer dentro dos preceitos legais, adotando todos os procedimentos de praxe para o feito.

Saliento, no entanto, que a contratação direta deverá se realizar pelo menor lapso temporal possível, estendendo-se somente pelo tempo necessário para a realização do devido Processo Licitatório.

É o Parecer.

Doutor Pedrinho, 14 de junho de 2019.

**RONI ANDREAS MAEDA HASSLER**

Assessor Jurídico OAB/SC 52.912